



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 75388/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE

CNPJ : 03.953.718/0001-90

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013

GESTOR : PEDRO TERCY BARBOSA

DEMAIS RESPONSÁVEIS :
ALEXSANDRO OLIVEIRA ARAGÃO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LACERDA SILVA - RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESLAN CARLOS LUIZ - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JOÃO CARLOS CARNEIRO DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL
ALFEU BETT MANFRIM - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E LICITAÇÕES/CONTRATOS
RESPONSÁVEL PELO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÕES/CONTRATOS
ELIZANDRA BEVILACQUA - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PEDRO HERNING DOS SANTOS - CONTADOR
GILBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE - RESPONSÁVEL PELO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE TRANSPORTE
WALTER FERREIRA LEAL - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCURADORES : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); na Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Consta nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Denise e pelo contador Sr. **Pedro Heming dos Santos**, inscrito no CRC MT nº 7244/O-0.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do **Sr. José Pedro dos Santos Neto**.

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*:

01) Receitas

A receita tributária própria arrecadada no exercício de 2013 pela Prefeitura Municipal de Denise é a demonstrada no Quadro 01.

Quadro 01 – Receita Tributária própria arrecadada

Receita tributária própria	Valor Arrecadado (R\$)
IMPOSTOS	514.866,46
IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)	46.509,87
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IRRF)	190.088,41
IMP. S/ TRANSF. INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS (ISTI)	98.788,12
IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)	179.480,06
TAXAS	60.766,04
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	3.395,52
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	47.853,39
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	117.806,60
TOTAL	744.688,01

Fonte: Sistema Aplic-2013

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64)
- 2 Os tributos da competência municipal não foram todos instituídos,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

previstos e efetivamente arrecadados. (art. 11, LRF)

Achado nº 01: DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

- **Situação encontrada:** A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que diz que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A incidência do referido imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais está previsto nos itens 21 e 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais) da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003. No entanto, a Lei Complementar Municipal nº 04/2002, que instituiu o Código Tributário Municipal de Denise (MT) (Anexo XVI – Documentação Comprobatória), silenciou-se a respeito desse serviço, não constando tais itens no rol do desse diploma legal.

A fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da incidência de ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, colaciona-se decisão do STF sobre o assunto.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.089/DF perante o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Supremo Tribunal Federal (STF) questionando o itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no entanto, foi julgada improcedente pelo Plenário da Corte Suprema e publicado em 01/08/2008, conforme transcrito abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.*

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (Grifos da Equipe de Auditoria)

Acrescenta-se que tal decisão foi reafirmada recentemente pelo Recurso Extraordinário (RE) 756915 / RS, com repercussão geral, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Verifica-se que tal irregularidade merece pertinência devido ao fato de existir Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas no município de Denise, conforme pesquisa realizada no sítio do Conselho Nacional de Justiça (Anexo XVI – Documentação Comprobatória).

É preciso lembrar que a não instituição de todos os impostos da competência constitucional do ente da Federação gera a vedação do recebimento de transferências voluntárias de outros entes da Federação, conforme parágrafo único do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Parágrafo único. É vedada a realização de **transferências voluntárias** para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos **impostos**.
(Grifos da Equipe de Auditoria)*

- **Critério:** artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ADI 3089/DF e itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003.
- **Evidências:** Ausência de previsão da arrecadação do imposto referido no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 04/2002).
- **Efeitos:** Ausência de arrecadação de tributo municipal.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal)

02) Despesas

Integraram a amostra analisada as despesas relacionadas no Anexo IV.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

Achado nº 02: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

• **Situação encontrada:** Foram constatados pagamentos de multas e juros de telefonia, energia que montaram a **R\$ 104,11**, conforme Quadros 02 e 03:

Quadro 02 – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros/multa com telefonia, OI/ S.A

Mês da fatura	Nº da fatura	atualização de valores (R\$)	multa (R\$)	Atualização+ multa+juros (R\$)	Data do Vencimento	Data de Pagamento
1	1301.000000073	3,30	7,58	10,88	14/01/13	11/01/13
1	1301000031997	4,56	10,48	15,04	14/01/13	11/01/13
1	1301000029151	4,79	11,01	15,8	14/01/13	11/01/13
3	1303000198845	0,03	1,99	2,02	27/03/13	26/03/13
4	1304000290089	0,26	2,63	2,89	09/04/13	17/04/13
5	1305000329679	0,44	3,25	3,69	13/05/13	08/05/13
6	1306000263699	0,36	7,31	7,67	09/06/13	08/06/13
6	1306000267070	0,42	8,57	8,99	09/06/13	08/06/13
6	1306.000269738	0,32	6,53	6,85	09/06/13	08/06/13
6	1306.000268637	0,34	6,91	7,25	09/06/13	08/06/13
6	1306.000268293	0,68	13,73	14,41	09/06/13	08/06/13
7	13.094.807-1	0,57	4,91	5,48	27/07/13	26/07/13
Total		16,07	84,90	100,97	-	-

Fonte: Faturas de serviços telefônicos (Anexo XVI – Documentação Comprobatória)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Quadro 03 – Pagamento de juros, multa e/ou correção monetária com a Rede Cemat

Mês de Fatura	UC ¹	juros (R\$)	multa(R\$)	correção monetária(R\$)	juros+multa+correção monetária (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento
3	19858715	0,47	0,97	0	1,44	28/03/13	26/03/13
7	15858715	0,58	1,12	0	1,70	28/07/13	26/07/13
Total		1,05	2,09	0	3,14	-	-

Fonte: faturas de energia elétrica da Rede Cemat (Anexo XVI – Documentação Comprobatória)

Ocorre que, tais despesas são ilegítimas, pois não há justificativa para atrasos de pagamento nas contas telefone e energia e essas representam desperdícios de recursos públicos.

- **Critério:** princípio da legitimidade das despesas públicas.
- **Evidências:** Anexo XVI – Documentação Comprobatória.
- **Efeitos:** Mau uso de recursos públicos.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

2 Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado. (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93)

3 Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93)

4 Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64)

5 Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

1 UC: unidade consumidora



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

03) Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Integraram a amostra analisada os processos licitatórios relacionados no Anexo VI.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Os serviços, compras foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF)
- 2 As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93)

Achado nº 03: GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- **Situação encontrada:** A Resolução/CD/FNDE² nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, diz em seu artigo 26:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. (Grifos da Equipe de Auditoria)

2 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No entanto, o Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/2013³, para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige.

Tal fato vai de encontro ao princípio da legalidade, igualdade e eficiência, inscritos no *caput* e e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal por encurtar o prazo determinado pelo FNDE, o que acabou por ter prejudicado a competitividade do certame.

- **Critério:** artigo 26 da Resolução/CD/FNDE⁴ nº 26, de 17 de junho de 2013 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
- **Evidências:** Edital do Processo de Chamada Pública nº 01/2013 e publicação do Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/2013 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória).
- **Efeitos:** Prejuízo à competitividade do certame e desrespeito aos princípios da legalidade, igualdade e eficiência.
- **Responsável:** Prefeito Municipal (Pedro Tercy Barbosa) e Comissão Permanente de Licitação: Alexsandro Oliveira Aragão

³ Cabe salientar que as chamadas públicas, realizadas para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, são realizadas através de dispensa de licitação, conforme Lei nº 11.947, de 16/06/2009.

⁴ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(Presidente), Lacerda Silva (Relator), Geslan Carlos Luiz (Membro).

3 Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002)

4 Não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)

Achado nº 04: GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

• **Situação encontrada:** O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013, que teve como objeto aquisições de peças, pneus para manutenção dos veículos, ônibus e máquinas pesadas de propriedade da Prefeitura Municipal de Denise-MT, totalizou 2293 itens sem justificativa para o não-parcelamento do objeto. O objeto poderia ser dividido em três processos licitatórios, pois houve cotação de peças para veículos, ônibus e máquinas pesadas, as quais possuem fornecedores distintos. Esse fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta 21/2011:

Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e definição da modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

(...) (Grifos da Equipe de Auditoria)

Tal processo licitatório mostrou-se complexo (infinidade de itens) tanto para os licitantes quanto para a comissão de licitação e não aproveitou as peculiaridades do mercado, conforme mandamento do artigo 15, inciso IV da Lei de Licitações:

Lei nº 8.666/1993

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV-ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Salienta-se que o valor estimado de R\$ 1.036.392,45, representou **7,4%** do **orçamento⁵ anual do Município de Denise**. Com esse dado percebe-se a concentração excessiva que foi alocada em um só processo licitatório.

- **Critério:** (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)
- **Evidências:** Edital de Licitação Pregão para Registro de Preços nº 08/2013 e Ausência de Estudos de viabilidade técnica e econômica no processo Licitatório.
- **Efeitos:** Ausência de parcelamento do objeto da licitação e prejuízo à competitividade e economicidade.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Comissão

⁵ Receita estimada de R\$ 14.000.000,00 de acordo com o Anexo 02 da Lei 4.320/1964.



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

de Licitação: João Carlos Carneiro da Silva (Pregoeiro Oficial), Alfeu Bett Manfrim, Geslan Carlos Luiz e Elizandra Bevilacqua (Membros).

5 Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011)

6 Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Achado nº 05: GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

- **Situação encontrada:** Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios na modalidade de pregão presencial nºs 029/2013, 005/2013, 006/2013 e 009/2013, conforme Quadro 04, pois os valores contratados encontram-se acima do valor estimado (máximo) pelos editais de licitação.

Quadro 04 – Valores licitados acima do valor estimado

Nº Licitação	Valor Estimado / Máximo (R\$)	Valor Vencedor (R\$)	Objetivo
029/2013	77.610,00	79.525,92	AQUISICAO DE MATERIAIS GRAFICOS PARA UTILIZACAO NAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS PELO PERIODO DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PRECO.
005/2013	156.728,00	159.588,00	CONTRATACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES ESCOLARES DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO PUBLICO E ESPECIAL MUNICIPAL DE DENISE-MT OS QUAIS RESIDEM EM FAZENDAS SITIOS E COMUNIDADES DA REGIAO.
006/2013	528.880,77	619.159,74	AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LEGUMES / VERDURAS / FRUTAS E RAIZES PAES MATERIAIS PARA LIMPEZA MATERIAIS DE CONSUMO E UTENSILIOS DOMESTICOS
009/2013	28.000,00	32.160,00	PRESTACAO DE SERVICOS COMO QUIMICO RESPONSAVEL PELO SISTEMA DE TRATAMENTO DE AGUA DO MUNICIPIO DE DENISE INCLUINDO COLETAS SEMANAIS PERFAZENDO UM TOTAL DE 25 AMOSTRAS MENSAIS COM OS SEGUINTES PARAMETROS COR CLORO RESIDUAL PH TURBIDEZ DUREZA COLIFO



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Critério:** art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.
- **Evidências:** Anexo XIV – Valores licitados acima do valor estimado e XVI – Documentação Comprobatória.
- **Efeitos:** Aquisição de bens e serviços acima do valor estimado.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Comissão de Licitação: João Carlos Carneiro da Silva (Pregoeiro Oficial), Alfeu Bett Manfrim, Geslan Carlos Luiz e Elizandra Bevilacqua (Membros).

7 Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte. (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica)

8 Ocorreram irregularidades no procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei Federal nº 12.232/2010).

Achado nº 06: GB 13. licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei Federal nº 12.232/2010).

- **Situação encontrada:** A Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, estatuiu o seguinte:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

entidade responsável pela licitação. (Grifos da Equipe Técnica)

Tendo em vista o dispositivo citado, é preciso que uma subcomissão específica julgue as propostas técnicas, no entanto, verificando a Ata de julgamento das propostas do Convite nº 06/2013 (Anexo VI – Documentação Comprobatória), percebe-se que quem julgou todo o processo foi a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Portaria nº 54/2013 (Anexo VI – Documentação Comprobatória), pois a composição da subcomissão específica nomeada pela Portaria nº 113/2013 é a mesma da CPL.

- **Critério:** Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei Federal nº 12.232/2010, artigo 10.
- **Evidências:** Ata de julgamento das propostas do Convite nº 06/2013, Portaria nº 54/2013 e Portaria nº 113/2013 Anexo XVI – Documentação Comprobatória).
- **Efeitos:** Avaliação inadequada das propostas técnicas, uma vez que a subcomissão formada não foi a que estabelece a lei específica.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Comissão de Licitação Alfeu Bett Manfrim (Presidente), João Carlos Carneiro da Silva (Membro) e Elizandra Bevilacqua (Membro).

04) Contratos

Integraram a amostra analisada os contratos relacionados no Anexo V.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Achado nº 07: HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

- **Situação encontrada:** Houve somente a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Durante a inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Denise (MT) a Equipe de Auditoria solicitou, através da Requisição nº 01/2013 (Anexo VI – Documentação Comprobatória), mais especificamente no item 7 desse documento, as designações dos fiscais dos contratos relacionados no Anexo 03 (da requisição). No entanto, a resposta que a Equipe de Auditoria recebeu foi somente a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, contrariando a *SÚMULA Nº 005-2013*:

SÚMULA Nº 005-2013 - Processo n. 301027/2013

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

Salienta-se que foi apontado no Parecer Parcial da Unidade de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) da Prefeitura Municipal de Denise (Item 3.4 do Parecer Parcial do Controle Interno), em 29 de julho de 2013, mas não foram adotadas as providências necessárias, qual seja a designação dos fiscais de contratos.

- **Critério:** artigo 67 da Lei 8.666/1993.
- **Evidências:** Ausência de resposta à Requisição nº 01/2013 e Parecer Parcial da Unidade de Controle Interno.
- **Efeitos:** Ausência de acompanhamento dos contratos por um representante da administração.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Alfeu Bett Manfrim (Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- 2 No exercício de 2013 não houve prorrogação de contratos administrativos.
- 3 As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 4 As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93)

05) Encargos Previdenciários

Integraram a amostra analisada os encargos previdenciários relacionados no Anexo VII.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral. (art. 40, CF)
- 2 Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)

Achado nº 08: DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- **Situação encontrada:** Não houve pagamento da contribuição patronal referente aos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI).

Acrescenta-se que o item 12 da Requisição 01/2013 também não foi respondido à Equipe Técnica.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Critério:** arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.
- **Evidências:** Parecer Parcial da Unidade de Controle Interno e Requisição nº 01/2013.
- **Efeitos:** Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias aos prestadores de serviço e consequente geração de débitos com o INSS.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

3 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral. (art. 40, CF)

06) Dívida Ativa

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64)
- 2 Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64)
- 3 Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

Achado 09: BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

- **Situação encontrada:** Não foram adotadas as providências administrativas ou extra-judiciais para cobrança da dívida ativa, pois



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

através da Requisição nº 01/2013, no item 16, foi solicitado pela Equipe de Auditoria quais foram as providências adotadas, no entanto, não houve resposta.

O Parecer Parcial do Controle Interno também diz que não foram adotadas providências para cobrança de dívida ativa (Item 3.6 do Parecer Parcial do Controle Interno – Anexo XVI – Documentação Comprobatória).

Há a possibilidade da alternativa da cobrança extra-judicial através de protesto em cartório, pois em 2012 foi aprovada Lei Federal nº 12.767/2012, que alterou o artigo 2º da Lei de Protestos de Títulos (lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), permitindo aos entes políticos (Prefeituras, Estados e Distrito Federal e União) a protestar títulos de dívida ativa em cartórios extrajudiciais.

E, tendo em vista que a Corregedoria Geral Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou, através do Provimento nº 13/2013-CGJ, que fossem arquivadas as Execuções Fiscais Municipais e Estaduais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), deve-se buscar outras providências Com a finalidade de que os créditos de dívida ativa não sejam perdidos.

Uma providência é a utilização do instrumento do protesto extrajudicial, que vem sendo adotado com sucesso em vários municípios e estados brasileiros, tais como Paraná.

O procedimento está previsto na Lei n.º 9.492/1997, alterada pela Lei n.º 12.767/2012, que fez constar no rol dos títulos sujeitos a protesto a certidão da dívida ativa. A União, alguns Estados e Municípios já adotam, com bons resultados, esse meio de cobrança. No Paraná, a medida foi estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 8.789/2013 e regulamentada pela Procuradoria do Estado na Resolução n.º 178/2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Acrescenta-se que a Resolução(s) de Consulta nº 19/2011 (DOE 24/03/2011) estabeleceu que:

O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 7.081/98, com alterações posteriores.

No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos exclusivamente pelo devedor.

Ou seja, não há custos para o Município quando adota esse tipo de cobrança.

Acrescenta-se que a inscrição em dívida ativa do exercício findo de 2012, conforme demonstrado no Anexo XVI, mostra valores muito abaixo do mínimo estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ou seja 15 UPF-MT.

- **Critério:** art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80.
- **Evidências:** Ausência de providências quanto a protesto de títulos de dívida ativa inscritos.
- **Efeitos:** Arrecadação de títulos de dívida ativa a menor do que o possível em decorrência da não adoção das medidas possíveis.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

07) Restos a Pagar

“Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1 Não houve cancelamento de restos a pagar processados no exercício de 2013.”

08) Educação

Integraram a amostra analisada as despesas relacionadas no Anexo IX.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF)

Achado nº 10: CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

- **Situação encontrada:** Foram constatadas despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996.
- **Critério:** artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996, artigo 212 da Constituição Federal e arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.
- **Evidências:** Anexo X do Relatório Técnico e Anexo 2 da Lei 4.320-1964 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória).
- **Efeitos:** classificação contábil incorreta em manutenção e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

desenvolvimento do ensino para fins de atingimento do percentual de 25% de aplicação de despesas em educação da Constituição Federal (artigo 212).

- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Pedro Heming dos Santos (Contador)

2 Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT)

3 Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

09) Saúde

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada.

Integraram a amostra analisada as despesas relacionadas no Anexo VIII.

1 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012)

Achado nº 11: CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

- **Situação encontrada:** Foram constatadas despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

- **Critério:** art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012 e arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Evidências:** Anexo XI – Relação de despesas impróprias com saúde.
- **Efeitos:** classificação contábil incorreta em ações e serviços públicos de saúde para fins de atingimento do percentual de 15% de aplicação de despesas em saúde da Constituição Federal (artigo 198) e da Lei Complementar nº 141/2012.
- Responsável: Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Pedro Heming dos Santos (Contador)
- Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

10) Bens Móveis e Imóveis

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram avaliadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

Integraram a amostra analisada os bens relacionados no Anexo XVI.

1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Achado nº 12: EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

- **Situação encontrada:** Não há controle efetivo dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas, custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras.

- **Critério:** art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Evidências:** Anexo XVI – Documentação Comprobatória.
- **Efeitos:** Ausência de controle individualizado dos custos de manutenção de veículos.
- Responsável: Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Gilberto Martins de Albuquerque (Responsável pelo Sistema Administrativo de Transporte)

2 Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

3 Não houve alienação de bens no exercício de 2013.

11) Prestação de Contas

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 ocorreu conforme a legislação pertinente, foi avaliada a questão adiante indicada:

1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT)

Achado nº 13: MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

- **Situação encontrada:** Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI).
- **Critério:** art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT.
- **Evidências:** Ausência de envio ao Sistema Aplic-2013 do Termo Aditivo nº 01 do Contrato Administrativo nº 24/2013.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Efeitos:** Dificuldade de análise simultânea dos contratos administrativos e aditivos.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

12) Sistema de Controle Interno

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos: pessoal, licitações, contratos, transportes, patrimônio, almoxarifado e farmácia.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foram analisadas as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise realizada:

1 Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007)

2 Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)

3 As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

4 Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542

e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

são eficientes.

Achado nº 14: EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

- **Situação encontrada:** Não há controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise, conforme declaração do Secretário de Administração Walter Ferreira Leal (Anexo XVI – Documentação Comprobatória).

O Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.13 – Sistema de Controle Interno - Anexo XVI – Documentação Comprobatória) diz que “os sistemas administrativos precisam de maior **dedicação, atenção e conhecimento** por parte dos usuários. **(grifos da Equipe de Auditoria)**. Tal fato evidencia o nível de deficiência dos sistemas administrativos da Prefeitura de Denise.

- **Critério:** art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.
- **Evidências:** declaração do Secretário de Administração Walter Ferreira Leal sobre a ausência de controle de frequência dos servidores (ponto).
- **Efeitos:** Descontrole da frequência dos servidores da administração, causando ineficiência na prestação de serviços públicos.
- **Responsáveis:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e Walter Ferreira Leal (Secretário de Administração).

Achado nº 15: MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

- **Situação encontrada:** O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias.

- **Critério:** art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT.
- **Evidências:** Anexo XII – Relação de diárias concedidas.
- **Efeitos:** Dificuldade na análise da legalidade das concessões de diárias.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

Achado nº 16: EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

• **Situação encontrada:** O sistema administrativo de estoque da farmácia não é eficiente, porque o controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/12/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória).

Também verificou-se que havia medicamentos estocados no corredor da Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, sem nenhum controle de entrada e saída de materiais e de pessoas autorizadas a retirar medicamentos do almoxarifado. Qualquer pessoa em trânsito no órgão possui fácil acesso ao seus estoques de medicamentos., conforme Anexo XV.

- **Critério:** art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.
- **Evidências:** Declaração do farmacêutico Márcio Becker e Anexo XV.
- **Efeitos:** Descontrole do estoque de medicamentos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares/irregulares pelo TCE/MT; (relacioná-las quando houver)

Exercício	Nº Decisão TCE	Resultado do Julgamento
2011	Acórdão nº 548/2012-TP	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDACOES E DETERMINAÇÕES LEGAIS E MULTAR
2012	Acórdão nº 5538/2013	JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS

Achado nº 17: KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

- **Situação encontrada:** A Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE-MT reafirmou a obrigatoriedade de realização de concursos para cargos de natureza permanente:

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) **Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público**, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (Grifos da Equipe de Auditoria)

No entanto, verificou-se que o cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que o cargo procurador municipal ou assessora jurídico de provimento efetivo não existe no PCCS do Município (Lei Municipal nº 409/2004).

- **Critério:** art. 37, II, da Constituição Federal.
- **Evidências:** Leis Municipais nº 400/2003 e 409/2004.
- **Efeitos:** provimento irregular de cargo público de natureza permanente.
- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).

14) CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas nos Acórdãos nºs 548/2012-TP e 5.538/2013 – TP, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011 e 2012, respectivamente, temos o que segue:



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

Decisão	Recomendação – Contas Anuais 2011	Postura do gestor/situação verificada em 2013
Acórdão 548/2012-TP	1) observe o disposto nos artigos 14 e 38, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, pertinente a indicação no parecer contábil do recurso por onde ocorrerá a despesa, apontada no item 1.1 (contas anuais);	Recomendação atendida
	2) implemente o sistema de controle interno, bem como dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada de acordo com o disposto no artigo 76, da Lei nº 4.320/1964, conforme consta dos itens 5.1 (contas anuais) e 4.2 (representação) conforme consta da fundamentação do voto do Relator;	Não atendida.
	3) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 741 a 744-TC; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 6º, II, alínea “a” e “c”, 7º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010.	Não Atendida

No tocante às determinações desta Corte de Contas, contidas nos Acórdãos de nºs 548/2012 - TP e 5.538/2013 – TP, por ocasião do julgamento das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente, listamos abaixo as providências do gestor:

Decisão	Determinação – Contas Anuais 2011	Postura do gestor/situação verificada em 2013
Acórdão nº 548/2012-TP	1) a regularização dos valores das contribuições perante o órgão previdenciário, conforme item 1, do processo nº 8.822-6/2011; e, caso haja incidência de juros, multas e outros acréscimos, estes devem serem recolhidos com recursos do próprio gestor;	Não atendida

Decisão	Determinação– Contas Anuais 2012	Postura do gestor/situação verificada em 2013
Acórdão nº 5.538/2013 – TP	1) faça constar nos documentos comprobatórios das liquidações das despesas a identificação dos servidores responsáveis por atestar o recebimento dos produtos e a prestação dos serviços, em conformidade com os artigos 62 e	Não atendida



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

	63, todos da Lei Federal nº 4.320/1964;	
	2) implemente novas ações a fim de aprimorar a atividade de cobrança da Dívida Ativa do Município, adequando essa área de gestão fiscal ao que estabelece o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,	Não atendida
	3) cumpra a legislação e os prazos fixados por este Tribunal quanto ao envio de documentos e informações necessários ao controle externo.	Não atendida

Achado nº 18: Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- **Situação encontrada:** Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP.

Frise-se que a Requisição nº 01/2013 solicitou as providências quanto a essas recomendações e determinações.

- **Critério:** art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

- **Evidências:** Item 4 (CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TCE) e ausência de resposta à Requisição nº 01/2013.

- **Efeitos:** Descumprimento de determinações e recomendações do TCE-MT.

- **Responsável:** Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

15. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

16. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
167525/2013	interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 1º quadrimestre	Não julgado	-
256234/2013	interna	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 2º quadrimestre	julgado	Decretado revela Responsável; PEDRO TERCY (Julgamento Singular 6.471/2013)

17. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração das seguintes impropriedades, assim descritas:

Senhor,

Sr. Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal):



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1. DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **Achado nº 01.**

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Foram constatados pagamentos de multas e juros de telefonia, energia que montaram a **R\$ 104,11**, conforme Quadros 02 e 03:

Quadro 02 – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros/multa com telefonia, OI/ S.A

Mês da fatura	Nº da fatura	atualização de valores (R\$)	multa (R\$)	Atualização+ multa+juros (R\$)	Data do Vencimento	Data de Pagamento
1	1301.000000073	3,30	7,58	10,88	14/01/13	11/01/13
1	1301000031997	4,56	10,48	15,04	14/01/13	11/01/13
1	1301000029151	4,79	11,01	15,8	14/01/13	11/01/13
3	1303000198845	0,03	1,99	2,02	27/03/13	26/03/13
4	1304000290089	0,26	2,63	2,89	09/04/13	17/04/13
5	1305000329679	0,44	3,25	3,69	13/05/13	08/05/13
6	1306000263699	0,36	7,31	7,67	09/06/13	08/06/13
6	1306000267070	0,42	8,57	8,99	09/06/13	08/06/13
6	1306.000269738	0,32	6,53	6,85	09/06/13	08/06/13
6	1306.000268637	0,34	6,91	7,25	09/06/13	08/06/13
6	1306.000268293	0,68	13,73	14,41	09/06/13	08/06/13
7	13.094.807-1	0,57	4,91	5,48	27/07/13	26/07/13
Total		16,07	84,90	100,97	-	-

Fonte: Faturas de serviços telefônicos (Anexo XVI – Documentação Comprobatória)

Quadro 03 – Pagamento de juros, multa e/ou correção monetária com a Rede Cemat



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Mês de Fatura	UC ⁶	juros (R\$)	multa(R\$)	correção monetária(R\$)	juros+multa+correção monetária (R\$)	Data de Vencimento	Data de Pagamento
3	19858715	0,47	0,97	0	1,44	28/03/13	26/03/13
7	15858715	0,58	1,12	0	1,70	28/07/13	26/07/13
		1,05	2,09	0	3,14	-	-

Fonte: faturas de energia elétrica da Rede Cemat (Anexo XVI – Documentação Comprobatória)

Ocorre que tais despesas são ilegítimas, pois não há justificativa para atrasos de pagamento nas contas telefone e energia e essas representam desperdícios de recursos públicos. **Achado nº 02.**

3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI).. **Achado nº 08.**

4. BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. **Achado 09:**

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 O sistema administrativo da farmácia não é eficiente, porque o

⁶ UC: unidade consumidora



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/120/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). **Achado nº 16.**

5.2 O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. **Achado nº 15.**

6. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. **Achado nº 17.**

7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. **Achado nº 18.**

8. MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). **Achado nº 13:**

Senhores,

Prefeito Municipal (Pedro Tercy Barbosa); e

Comissão Permanente de Licitação: Alexsandro Oliveira Aragão (Presidente), Lacerda Silva (Relator), Geslan Carlos Luiz (Membro):

9. GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 O Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/2013⁷, para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige. **Achado nº 03.**

⁷ Cabe salientar que as chamadas públicas, realizadas para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, são realizadas através de dispensa de licitação, conforme Lei nº 11.947, de 16/06/2009.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Senhores,

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Comissão de Licitação: João Carlos Carneiro da Silva (Pregoeiro Oficial),
Alfeu Bett Manfrim, Geslan Carlos Luiz e Elizandra Bevilacqua (Membros):

10. GB 13. licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1 O julgamento das propostas do Convite nº 06/2013 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória), não foram analisadas e julgadas por subcomissão técnica, conforme determina a A Lei Federal nº 12.232/2010. Quem julgou todo o processo foi a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Portaria nº 54/2013 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória), pois a composição da subcomissão específica nomeada pela Portaria nº 113/2013 é a mesma da CPL.

Achado nº 06.

11. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta 21/201. **Achado nº 04.**

12. GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios na modalidade de pregão presencial nºs 029/2013, 005/2013, 006/2013 e 009/2013, conforme Anexo XIV, pois os valores contratados encontra-se acima do valor estimado (máximo). **Achado nº 05.**

Senhores,

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Alfeu Bett Manfrim (Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos):

13. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

13.1 Houve a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. **Achado nº 07.**

Senhores,

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Pedro Heming dos Santos (Contador):

14. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como "Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542

e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. **Achado nº 10:**

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. **Achado nº 11:**

Senhores,

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Gilberto Martins de Albuquerque (Responsável pelo Sistema Administrativo de Transporte)

16. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

16.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas, custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras. **Achado nº 12.**

Senhores,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Walter Ferreira Leal (Secretário de Administração):

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

17.1 Não há controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise, conforme declaração do Secretário de Administração Walter Ferreira Leal (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). **Achado nº 14.**

Devidamente citados e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor e os demais Responsáveis ofertaram defesa, as quais foram devidamente analisadas pela Equipe Técnica que emitiu a manifestação.

Faço um parêntese quanto a irregularidade: “O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. **Achado nº 15.**”, classificada, no item 12, equivocadamente como “**MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03.**”. Entretanto, quando foi elaborada a conclusão do relatório preliminar, a irregularidade detectada no item 12, foi classificada, pela Equipe Técnica, como **EB 05. Controle Interno_ Grave.** Registro que apesar do equívoco ocorrido, a ampla defesa e o contraditório não foram prejudicados.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

concluiu pelo afastamento da irregularidade imputa ao **Gestor** “pagamentos de multas e juros de telefonia, energia que montaram a **R\$ 104,11**, conforme Quadros 02 e 03 [...] **Achado nº 02. - JB 01. Despesa_Grave_01.**” . Pelas irregularidades imputadas ao Gestor em solidariedade com a Comissão de Licitação, a saber: **(I)** “o julgamento das propostas do Convite nº 06/2013 (...), não foram analisadas e julgadas por subcomissão técnica, conforme determina a Lei Federal nº 12.232/2010. **Achado nº 06. - GB 13. licitação_Grave_13.**”; e **(II)** “Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios na modalidade de pregão presencial nºs 029/2013, 005/2013, 006/2013 e 009/2013, conforme Anexo XIV, pois os valores contratados encontra-se acima do valor estimado (máximo). **Achado nº 05. - GB 06. licitação_Grave_06.**”. E pela conversão da irregularidade “não há controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise. **Achado nº 14. - EB 05. Controle Interno_Grave_05.**”, imputa ao Gestor a ao Secretário de Administração Municipal, em Recomendação para que seja instalado sistema de ponto eletrônico na Prefeitura Municipal de Denise.

Em ato sequente e em observância ao art. 141, §2º, RITCMT1 (alterado pela Resolução nº 18/2013, publicado em 20/08/2013), o Gestor e os demais Responsáveis foram notificados para apresentarem Manifestação Final acerca do citado Relatório Técnico de Defesa, as quais não foram ofertadas.

O Parecer Ministerial nº 2.373/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou no sentido de julgar regulares com determinações legais; recomendações; aplicação de multas; monitoramento e alerta, às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, exercício de 2013, sob a gestão do **Sr. Pedro Tercy Barbosa**.

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2014.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)